

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

P A R E C E R N° 201/70

Aprovado em 21/9/1970

Favorável à alteração das Normas, Regimentais dos Estabelecimentos de Ensino Secundário e Normal do Estado de São Paulo, aprovadas pelo Decreto n° 47.404, de 19.12.1966, quanto ao § 1°, do Artigo 35.

PROCESSO CEE- N° 795/70.

INTERESSADO - SECRETARIA DA EDUCAÇÃO.

CÂMARAS REUNIDAS DO ENSINO PRIMÁRIO E MÉDIO.

RELATOR - Conselheiro ALPÍNOLO LOPES CASALI.

1 A vista de representação que lhe endereçou o Coordenador do Ensino Básico e Normal, o Secretário da Educação, por meio de ofício, de 24 do mês corrente, submeteu a consideração do Conselho Estadual de Educação projeto de decreto, a ser encaminhado ao Governador do Estado, se concorde o Colegiado, com o objetivo de revogar o § 1° do Artigo 35 das Normas Regimentais dos Estabelecimentos de Ensino Secundário e Normal do Estado de São Paulo, aprovadas pelo Decreto n° 47.404, de 19 de dezembro de 1966.

Contém o projeto os seguintes artigos:

"Art. 1° - Fica revogado o § 1° do Artigo 35, das Normas Regimentais dos Estabelecimentos de Ensino Secundário e Normal do Estado de São Paulo, aprovados pelo Decreto n° 47.404, de 19 de dezembro de 1966."

Art. 2° - Este decreto entra em vigor na data da sua publicação."

2 O Art. 35 e parágrafos estão assim redigidos:

"Art. 35 - O ingresso na primeira série dos cursos de especialização e de administradores escolares dependerá de aprovação em exames vestibulares, a que poderão concorrer somente os portadores de diploma de conclusão de curso de formação de professores primários."

§ 1º - Os candidatos ao ingresso nos cursos de Administradores Escolares e de Especialização, além da exigência referida neste artigo, deverão exibir prova de exercício de, pelo menos, 540 dias de magistério primário em estabelecimento estadual ou devidamente registrado em órgão competente.

§ 2º - Os exames vestibulares serão realizados perante Comissão Examinadora designada pelo diretor do estabelecimento e constarão de provas escritas de Português e Psicologia da Educação.

§ 3º - Considerar-se-á aprovado o candidato que obtiver nota mínima 5 em cada uma das provas."

3 Dois são os argumentos preponderantes alinhados pela Coordenadoria do Ensino Básico e Normal, na recomendação ao Secretário da Educação.

O primeiro é no sentido de que não se Justifica a exigência do exercício de, pelo menos, 540 dias de magistério aos candidatos aos cursos oficiais do Estado, quando dela estão isentos todos quanto se dirigem aos cursos de especialização mantidos por escolas oficiais municipais ou da livre iniciativa.

O segundo consiste em que, e aconselhável que se incentive a instalação de cursos de especialização, à vista do reduzido número de professores ante a demanda do mercado de trabalho.

4 O projeto de normas regimentais foi elaborado na Secretaria da Educação, ao tempo em que era seu titular o eminente e saudoso professor Carlos Pasquale.

Nas Câmaras Reunidas do Ensino Primário e do Ensino Médio, o professor Carlos Pasquale, na qualidade de Secretário da Educação, a convite do seu presidente, participou da discussão das referidas normas, com a finalidade precípua de evitar, se fosse o caso, a conversão do processo em diligência. O inusitado fato está registrado no Parecer nº 598/66-CREPM, pelo qual o Conselho Estadual de Educação aprovou as ditas normas nos termos que consignou ("ACTA", nº 8, págs. 205/229).

A condição do exercício do magistério foi incluída por iniciativa do Secretário da Educação.

5 Façamos um pequeno histórico.

O ensino normal no Estado de São Paulo, em 1962, posto que a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional entrou em vigor nesse

ano, era disciplinado pela Lei nº 3.739, de 22 de janeiro de 1957 cujos artigos 10 e 11 rezavam o seguinte:

"Art. 10-O Curso de Especialização em Educação Pre-Primária, dos Institutos de Educação, terá a duração de 1 (um) ano e currículo constituído das seguintes disciplinas:

1. - Metodologia e Prática do Ensino Pré-Primário;
2. - História da Educação Pré-primária;
3. - Psicologia da Criança;
4. - Higiene da Criança;
5. - Trabalhos Manuais;
6. - Música e Ritmo;
7. - Desenho Infantil; e
8. - Educação Física, Recreação e Jogos".

"Art. 11-O curso de Administradores Escolares, dos Institutos

de Educação, terá a duração de 2 (dois) anos e currículo constituído das seguintes disciplinas:

1. - Estatística Aplicada à Educação;
2. - Biologia Educacional;
3. - Psicologia Educacional;
4. - Sociologia Educacional;
5. - Economia Política e Finanças;
6. - Administração Escolar;
7. - Educação Comparada; e
8. - Filosofia da Educação.

§ 1º - Ao Curso de Administradores Escolares só poderão ter acesso candidatos com pelo menos 3 (três) anos de prática docente, em estabelecimentos de ensino, estadual ou não.

§ 2º - Será lotado, nos Institutos de Educação, onde funciona o Curso de Administradores Escolares, cargos de professor secundário destinado à cadeira de Administração Escolar, cujo provimento efetivo far-se-á mediante concurso de títulos e provas, dentre licenciados em Pedagogia, por Faculdade de Filosofia, Ciências e Letras".

A Lei, em 1962, foi regulamentada pelo Decreto nº 38.026, de 2 de fevereiro de 1961. Leiamos os seus artigos 5º e 18:

"Art. 5º - Os cursos de especialização destinar-se-ão à especialização de professores primários, tanto para a administração, como para o ensino.

Parágrafo único - São os seguintes os cursos de especialização:

- a) Administradores Escolares
- b) Professores de Educação Pré-Primária;
- c) Professores de Ensino Primário Rural;
- d) Professores de Deficientes Mentais;
- e) Professores de Cegos;
- f) Professores de Surdos."

"Art. 18-O candidato à inscrição em exames vestibulares aos Curso de Aperfeiçoamento e aos Cursos de Especialização devera ser portador de diploma de Professor Primário expedido por estabelecimento de ensino normal estadual, ou reconhecido, ou autorizado pelo Estado.

Parágrafo único - Para a inscrição aos exames vestibulares ao Curso de Administradores Escolares, será exigida, ainda, prova de ter o candidato, pelo menos três anos de prática docente, em estabelecimento de ensino primário público ou particular."

Em 1964, o ensino normal no Estado submeteu-se ao regime da Lei federal nº 4,024, de 1961, à vista da Deliberação nº 7, de 23 de dezembro de 1963, do Conselho Estadual de Educação.

Como, no entanto, o seu ato, não havia enquadrado, por inteiro, os cursos específicos dos institutos de educação, atendendo indicação do nobre conselheiro Arnaldo Laurindo, o Conselho Estadual de Educação deliberou o seguinte:

"4 - Atendendo, porém, a que o ensino primário e o ensino normal já estavam enquadrados na organização estadual de ensino antes da Lei de Diretrizes e Bases e que o Governo do Estado, através dos órgãos competentes, constituiu serviços e estabeleceu critérios para autorização de funcionamento, reconhecimento e fiscalização das escolas primárias e escolas normais, tanto municipais como particulares, somos de parecer que, enquanto o Conselho Estadual de Educação não vier a dispor sobre a matéria no âmbito das aludidas modalidades de ensino, sejam consideradas em vigor as normas existentes, naquilo que, eventualmente, não colidam com disposições da Lei de Diretrizes e Bases ou com Resoluções emanadas deste Conselho."

A Deliberação CEE - nº 7/63 foi modificada pela nº 36/68, no que concerne ao ensino normal.

Ainda não disciplinados inteiramente pela Deliberação CEE-36/68, os cursos dos institutos de educação continuaram vinculados aquela deliberação.

Assim, os cursos de administradores escolares, tanto os oficiais do Estado ou Municípios, quanto os privados estão sujeitos à condição referida nos artigos citados da Lei nº 3.739 e Decreto nº 38.026, cujas normas foram adotadas, como suas, pelo Conselho Estadual de Educação, em tudo quanto não conflite com a Lei federal nº 4.024, de 1961.

No tocante aos Cursos de Especialização, apenas os mantidos pelo Estado é que se sujeitaram àquelas condições, a vista do artigo 35 e parágrafos das Normas Regimentais.

6 Quanto aos cursos de Administradores Escolares, independentemente de seu mantendo, a exigência de prévio exercício de magistério deve ser mantida, por motivos óbvios.

Apenas, poder-se-á reduzir a duração do estágio para um período de dois anos letivos completos.

7 O argumento que corrobora o pedido de eliminação do estágio docente para a matrícula nos cursos de especialização é relevante.

A carência de professores está significativamente descrita no documento da Coordenadoria do Ensino Básico e Normal ao mencionar a existência, na rede do ensino oficial, de 444 classes especiais, para excepcionais do físico e da mente, sem professores.

Ante o exposto, entende o relator que o Conselho Estadual da Educação pode anuir, em parte, com a alteração das Normas Regimentais dos Estabelecimentos de Ensino Secundário e Normal do Estado de São Paulo, aprovadas pelo Decreto nº 47.404. A alteração do parágrafo 12 do Artigo 35 das normas, consistirá tão somente para:

- a)- reduzir o estágio na docência para dois anos letivos completos, quanto ao Curso de Administradores Escolares;
- b)- eliminá-lo no tocante aos demais cursos de especialização.

Nestas condições, o parágrafo 1º, do Artigo 35, das Normas Regimentais, passaria a ter a seguinte redação:

"Os candidatos ao ingresso nos cursos de Administradores Escolares, além da exigência referida neste artigo, deverão exhibir prova de exercício de, pelo menos, dois anos no magistério primário em estabelecimento oficial do Estado ou devidamente registrado em órgão competente da Secretaria da Educação."

8 A competência do Conselho Estadual de Educação para aprovar ou não, as normas regimentais, de estabelecimentos oficiais do Estado, de ensino médio, ou suas alterações, está prevista no artigo 2º, inciso VIII, da Lei nº 9.865, de 9 de outubro de 1967. A prévia manifestação do Conselho é ato substancial para a validade de normas regimentais.

Uma vez que essa competência decorre de ser o Conselho Estadual de Educação órgão normativo e deliberativo do sistema de ensino do Estado de São Paulo, não só em face à Lei nº 9.865, mas igualmente à Lei federal nº 4.024, de 1961, a redação do projeto deveria referir-se, no preâmbulo, ao Conselho ou, do contrário, ao Artigo 2º, VIII, da Lei nº 9.865. Além do mais, deverá ser observado, no que for pertinente, o Decreto-lei Complementar nº 1, de 11 de agosto de 1963.

9 Esse o nosso voto.

Sala das Sessões das CREPM. aos 9 de setembro de 1970.

(aa) Conselheiro ALPÍNOLO LOPES CASALI - Presidente e Relator
Conselheiro ELISIÁRIO RODRIGUES DE SOUSA
Conselheiro ERASMO DE FREITAS NUZZI
Conselheiro JOSÉ CONCEIÇÃO PAIXÃO (Monsenhor)
Conselheira THEREZINHA FRAM